

Diário Oficial



Ano XIII | Nº 953 | Macau, 30 de dezembro de 2015

PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVAS DO VETO A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA AO PROJETO DE LEI Nº 019/2015, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Emanoel da Silva Galdino
Presidente da Câmara de Vereadores
Macau-RN

Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da legislação vigente, DECIDO pelas razões a seguir expostas a VETAR a emenda modificativa ao Projeto de Lei Municipal nº. 019/2015 que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Macau para o exercício Financeiro de 2016".

O projeto de LOA é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, o qual deve elaborá-lo e encaminhá-lo ao Poder Legislativo no prazo definido na legislação municipal ou, na ausência de definição na legislação local, no prazo definido na Constituição Federal.

De acordo com o Art. 7º da Lei 4.320 de 17/03/1964.

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I. Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas às disposições do artigo 43;

II. Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Este dispositivo foi absorvido pela Constituição Federal de 1988, passando a constar do § 8º do art. 165 da Carta Política, o qual prescreve:

Art. 165. [...]

§ 8º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Os créditos suplementares representam alterações promovidas no orçamento quando uma dotação inicial revela-se insuficiente para a conclusão do programa de trabalho durante o exercício financeiro. Em razão de todas as despesas serem autorizadas pelo Poder Legislativo, e para evitar que o Poder Executivo, ao iniciar a execução orçamentária, venha de imediato a solicitar abertura de crédito suplementar, o Poder Legislativo aprova no próprio orçamento um determinado percentual, já com vistas a evitar os primeiros tropeços referentes à falta de créditos nos primeiros meses de trabalho. Esses créditos, porém, nunca poderão ser ilimitados.

As leis orçamentárias geralmente definem um percentual de 20% para abertura de créditos suplementares. E aqui não poderia ser diferente, tendo em vista que a nossa receita oscila por demais. E quando isso ocorre para mais o município fica impossibilitado de acompanhar o crescimento da mesma, por essa razão foi solicitado esse percentual.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA

As operações de créditos por antecipação de receita (ARO) são empréstimos considerados de curto prazo. São classificados como dívida flutuante, em face de não se destinarem ao financiamento das despesas orçamentárias. Representam apenas entradas no ativo e no passivo financeiro (fato permutativo). Sua contratação pode ocorrer quando se constatar a insuficiência de recursos no caixa do Município, por insuficiência de receita, em que fique constatada a dificuldade em cumprirem os compromissos assumidos a tempo e a hora.

Essa contratação, porém, deve atender ao que prescreve a LRF sobre esse tema. Pode ocorrer também quando se pretende implementar algum programa que tenha receita vinculada, que irá se realizar somente meses depois. Esse procedimento, no entanto, não é recomendável, pelas suas próprias características, na medida em que sugere risco de não realização da receita, além dos juros que serão pagos. Somente é cabível nos casos de extrema necessidade e que possam, na prestação de contas, ser perfeitamente arrazoados. Uma insuficiência de caixa que não esteja relacionada à realização de programas vinculados a determinada receita não ocorre ao acaso. A ela precede sempre alguma falha. Pode ser de forma indireta, causada pela instituição de programas pelo Governo Federal, com reflexos nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, ou, ainda, o que é mais usual, por expectativas frustradas em relação a determinadas receitas, cujos motivos são diversificados.

Em casos dessa natureza, é importante que determinadas medidas sejam tomadas antes mesmo de se identificar a causa, para então realizar um estudo profundo com vistas a identificar os motivos da queda na arrecadação. Alternativas urgentes devem ser apresentadas, cujo objetivo, além da responsabilidade em si, é cumprir o que estabelece a LRF, que a esse respeito determina:

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirão as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano [...].

RAZÕES DO VETO:

O Art. 63, inciso I, da Constituição Federal determina que o projeto de lei poderá ser vetado pelo Poder Executivo, total ou parcialmente, por interesse público ou por inconstitucionalidade. No caso específico do projeto da LOA, o veto é por interesse público, visto que as reduções ao Art. 4º incisos I e II prejudicam frontalmente os serviços públicos, ficando o executivo impossibilitado de realiza-los dentro dos princípios constitucionais aqui estabelecidos.

Em decorrência de todo o exposto, é que exerço o poder de VETO a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 019/2015, de 31 de Agosto de 2015.

MACAU / RN, 30 de Dezembro de 2015.

Einstein Albert Siqueira Barbosa- PREFEITO

LEI Nº 1161/2015, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2016 do município de Macau-RN.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MACAU.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento geral deste município para o exercício financeiro de 2016 no valor de R\$ 117.985.639,00 (Cento e dezessete milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras

receitas correntes e de capital na forma da legislação em vigor conforme as especificações constantes no anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

1	-	RECEITAS CORRENTES	R\$	116.472.639,00
1.1	-	RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$	11.146.000,00
1.2	-	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	R\$	1.212.000,00
1.3	-	RECEITA PATRIMONIAL	R\$	417.000,00
1.4	-	RECEITA INDUSTRIAL	R\$	0,00
1.5	-	RECEITA DE SERVIÇOS	R\$	150.000,00
1.6	-	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$	101.513.200,00
1.7	-	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$	2.034.439,00

2	-	RECEITAS DE CAPITAL	R\$	10.075.000,00
2.1	-	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	R\$	200.000,00
2.2	-	ALIENAÇÃO DE BENS	R\$	400.000,00
2.3	-	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	R\$	9.450.000,00
2.4	-	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	R\$	25.000,00

9	-	DEDUÇÃO P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB	R\$	-8.562.000,00
TOTAL DA RECEITA			R\$	117.985.639,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo as Categorias Econômicas, de acordo com o seguinte desdobramento:

319004	-	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$	289.000,00
319011	-	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXA-P. CIVIL	R\$	17.844.000,00
319012	-	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXA-P. MILITAR	R\$	6.000,00
319013	-	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$	4.452.150,00
319016	-	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS-P. CIVIL	R\$	418.750,00
319034	-	OUTRAS DESP.PESSOAL DECOR.CONT.TERCEIRIZADO	R\$	10.000,00
319091	-	SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$	1.615.000,00
319092	-	DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIORES	R\$	274.750,00
329010	-	OUTROS BENEFÍCIOS DE NATUREZA SOCIAL	R\$	8.108.000,00
329021	-	JUROS SOBRE À DÍVIDA POR CONTRATO	R\$	390.000,00
335041	-	CONTRIBUIÇÕES	R\$	4.944.250,00
335043	-	SUBVENÇÕES SOCIAIS	R\$	245.000,00
339003	-	PENSÕES	R\$	3.000,00
339004	-	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$	10.000,00
339008	-	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	R\$	1.000,00
339010	-	OUTROS BENEFÍCIOS DE NATUREZA SOCIAL	R\$	530.000,00
339014	-	DIÁRIAS – CIVIL	R\$	89.500,00
339018	-	AUXÍLIO FINANCEIROS A ESTUDANTES	R\$	58.000,00
339019	-	AUXÍLIO FARDAMENTO	R\$	10.000,00
339030	-	MATERIAL DE CONSUMO	R\$	6.257.806,00
339031	-	PREMIAÇÕES CULT.ART.CIENT.DESPOR. E OUTRAS	R\$	148.000,00
339032	-	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$	3.366.000,00
339033	-	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	R\$	93.000,00
339035	-	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	R\$	696.000,00
339036	-	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-P. FÍSICA	R\$	13.198.746,00
339037	-	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	R\$	61.500,00
339038	-	ARRENDAMENTO MERCANTIL	R\$	8.500,00
339039	-	OUTROS SERV. DE TERCEIROS-P. JURÍCA	R\$	18.442.415,00
339041	-	CONTRIBUIÇÕES	R\$	120.000,00
339048	-	OUTROS AUX. FINANCEIROS A P. FÍSICAS	R\$	875.500,00
339092	-	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$	654.450,00
339093	-	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R\$	75.100,00
449051	-	OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$	25.467.750,00
449052	-	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$	7.203.972,00
449092	-	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$	8.500,00
459061	-	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	R\$	100.000,00
469071	-	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	R\$	1.760.000,00

SUB-TOTAL	R\$	117.835.639,00
-----------	-----	----------------

RESERVA DE CONTIGÊNCIA	R\$	150.000,00
------------------------	-----	------------

TOTAL DA DESPESA	R\$	117.985.639,00
------------------	-----	----------------

Art. 4º - Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo Autorizado a:

I. Realizar Operações de Crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado, não podendo exceder o montante das Despesas de Capital, conforme inciso II do artigo 167 da Constituição Federal;

II. Abrir Créditos Suplementares, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 4.320/64, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada, e usar como recursos os itens constantes do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei 4.320/64;

III. Fazer remanejamentos de dotações, dentro da mesma Unidade Orçamentária.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 2016.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “João Melo”, em, Macau (RN), 30 de dezembro de 2015.

Einstein Albert Siqueira Barbosa - PREFEITO



O ANO ESTÁ TERMINANDO,
MAS A VIDA ESTÁ SEMPRE COMEÇANDO.
PAZ NO TRÂNSITO

